**PROCESSO**: **n º** 2000 - 025525/2016.

**INTERESSADO:** HGE.

**ASSUNTO: SOL.** PAGAMENTO.

**DETALHES:** PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 025525/2016, em 01 (um) volume, com 27 (vinte e sete) fls., que versa sobre o pagamento pela aquisição de gases medicinais (oxigênio) para o Hospital Geral do Estado, Unidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. **(CNPJ nº 24.380.578/0002-60)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$16.166,08 (dezeis mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.27), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1 **– AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamentoo, emitida pela gestora da SESAU a época.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que nos autos não consta cotação de preços a aquisição foi realizada de forma direta com a empresa credora.

Em todos os processos, observado, que a credora faz parte, foi sagrada vencedora a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. **(CNPJ nº 24.380.578/0002-60)**. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fls. 18, referente ao exercício de 2016.

**4 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 03 dos autos apresenta-se a cópia da DANFE nº 67964, de 12/12/2016, da Empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. **(CNPJ nº 24.380.578/0002-60)**, atestada Pelo Servidor José Cícero Alves da Silva, Chefe da Seção de Gás Medicinais.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 13/17, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. **(CNPJ nº 24.380.578/0002-60)**, vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 08 verifica-se Despacho S/N, datado de 11/01/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa que INEXISTE contrato referente ao objeto em comento.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 2071/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que, às fls. 86/89:

**“... Nesse sentido, opina-se pelo não pagamento do valor pleiteado até que a Controladoria Geral do Estado realize a auditoria da prestação dos serviços executados, conforme atestados nos autos após análise técnica da documenbtação contábil relatado nos autos judiciais, o respectiva, assim recomenda”.**

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV – DA NOTA DE EMPENHO** – Que seja emitida a Nota de Empenho, da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. **(CNPJ nº 24.380.578/0002-60) no valor de R$16.166,08 (dezeis mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos).**

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a V, ato contínuo que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**. **(CNPJ nº 24.380.578/0002-60)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto**.**

Maceió-AL, 16 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**